

**ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 15 DE ABRIL DE 2009, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 8ª sessão ordinária, realizada em 1º do corrente.

Na hora do expediente inicial manifestaram-se:

o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, gostaria de registrar aqui que lamentavelmente o Brasil perdeu nestes últimos dias dois de seus ilustres nomes ligados ao Direito.

Refiro-me ao Professor Doutor Luiz Pinto Ferreira, emérito Constitucionalista, Professor Catedrático de Direito Constitucional em Pernambuco, nome que tive oportunidade de conhecer antes de ser nomeado para este Tribunal, quando tratava de elaborar meu livro Código Eleitoral Comentado, ocasião em que pude conhecer a extensa obra de Luiz Pinto Ferreira como doutrinador também no Direito Eleitoral Brasileiro. Ao lado da grande produção jurídica e do magistério universitário, teve igualmente passagem pela política, tendo sido um dos fundadores do Movimento Democrático Brasileiro e, na década de 70, Senador da República. Faleceu na semana passada e tive oportunidade de conhecer a extensíssima obra do Professor Luiz Pinto Ferreira. Infelizmente ele se concentrou em Pernambuco, se tivesse saído de Pernambuco teria hoje um nome muito maior, dada a extensa qualidade de seu nome; estando em Brasília, no Rio ou em São Paulo poderia ter ampliado em muito a sua contribuição, que foi da maior relevância, que tive oportunidade de conhecer quando me dedicava ao Direito Eleitoral, além de ter sido uma pessoa de grande valor para o regime militar, foi Presidente do MDB em Pernambuco, como disse, numa época difícilíssima. Desejo, portanto, homenageá-lo, nesta oportunidade.

Rendo também minha homenagem ao Dr. Waldir Troncoso Peres, conhecido de todos nós, eminente orador, cuja oratória eletrizou o Tribunal do Júri durante décadas, grande conhecedor e renomado especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal, fez defesas históricas no Tribunal do Júri e deixou uma legião de

seguidores e admiradores. Acrescento - para quem não sabia - que, aficcionado do futebol, ele era Conselheiro Vitalício do Sport Clube Corinthians Paulista, além de todas as qualidades que tinha.

Por último, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, devo nesta oportunidade registrar o falecimento do Deputado João Hermann Neto, Engenheiro formado pela tradicional Escola de Agricultura "Luiz de Queiroz", de Piracicaba, cidade de que veio a ser Prefeito. Conheci-o ainda muito jovem como prefeito de Piracicaba, no começo dos anos 70, tendo sido também Deputado Federal. Ele faleceu ainda como Deputado, de forma trágica. Teve carreira política brilhante como Prefeito e como Parlamentar. Gostaria de fazer mais este registro nesta oportunidade.

Solicito o encaminhamento destas homenagens póstumas às famílias das três tão importantes personalidades, transmitindo-se nossos sentimentos por este singelo voto.

O PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - Eminente Presidente, Senhores Conselheiros, agradeço a oportunidade e me solidarizo com as homenagens de pêsames deste Tribunal, especialmente quanto à pessoa do grande criminalista Waldir Troncoso Peres. Entre os vários títulos que ele ostentava, o Conselheiro Antonio Roque Citadini esqueceu de um, ele era Procurador do Estado, e foi lá que se destacou como brilhante advogado criminalista, em defesa dos necessitados, e também como Procurador, emitindo valiosíssimos pareceres.

Agradeço a oportunidade.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Não esqueci, mas sim deixei para a PFE fazer essa lembrança.

O PRESIDENTE - Muito bem lembrado. Está registrada a manifestação do Procurador.

O Tribunal acolhe as manifestações de pesar e adotará as devidas providências.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expedientes: TCs-014065/026/2009 e 014322/026/2009

Representante: SOEMEG Terraplanagem, Pavimentação e Construções Ltda.

Representada: Secretaria de Estado da Cultura - SP.

Secretário de Estado da Cultura: Sr. João Sayad.

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades nos editais de Concorrências Públicas nºs 002/2009 e 003/2009, do tipo menor preço, promovidas pela Secretaria de Estado da Cultura, do Governo do Estado de São Paulo, objetivando a execução das obras civis do Centros Fábricas de Cultura Vila Curuçá e Itaim Paulista.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de

Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho proferido pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira no tocante ao TC-014065/026/09, bem como, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, no tocante ao TC-014322/026/09, que receberam as matérias como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno, determinaram à Secretaria de Estado da Cultura, do Governo do Estado de São Paulo, a suspensão das Concorrências Públicas nº 002/2009 e nº 003/2009, do tipo menor preço, até ulterior deliberação desta Corte, e fixaram ao Senhor Secretário de Estado da Cultura o prazo regimental para envio das justificativas e documentos sobre a impugnação.

Processo: TC-012161/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representado: Tribunal de Justiça Militar.

Responsável: Arnaldo Rosa Nunes de Oliveira – Secretário Diretor Geral.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 002/09, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de projeto de construção de edifício do Arquivo Geral da Justiça Militar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando ao Tribunal de Justiça Militar que retifique o edital da Tomada de Preços nº 002/09 nos pontos indicados no voto do Relator, e nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo à Diretoria competente para subsidiar eventual contratação decorrente do certame em tela.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

EXPEDIENTE: TC-013465/026/2009

REPRESENTANTE: Alan Zaborski

REPRESENTADA: 9º BPMI – Polícia Militar do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 9ºBPMI-001/40/09, promovido pelo 9º Batalhão de Polícia Militar do Interior, cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia visando a elaboração de anteprojeto, levantamento topográfico planialtimétrico cadastral, projeto de arquitetura com aprovação da Prefeitura e projetos executivos completos de estrutura, fundação, projeto executivo de prevenção e combate a

incêndio, hidráulica, elétrica, SPDA, lógica, telefonia, pavimentação e drenagem, muro e contenções, paisagismo e identificação visual, adaptações necessárias para acessibilidade para portadores de necessidades especiais, elaboração de projeto executivo de cobertura, projeto básico, memorial descritivo, planilha orçamentária e qualitativa e cronograma físico-financeiro, para a reforma e ampliação de imóvel do nono Batalhão de Polícia Militar do Interior – 9º BPMI.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, que, por meio de decisão publicada no DOE de 08/04/2009, determinara ao 9º Batalhão de Polícia Militar do Interior, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Eletrônico nº 9º BPMI-001/40/09 e fixara-lhe prazo para a apresentação de suas alegações, juntamente com os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expedientes: TCs-013019/026/2009 e 013934/026/2009

Representantes:- MPD Engenharia Ltda.

Oswaldo Martins Rizzo – Diretor de Planejamento;

- Associação de Pequenas e Médias Empresas de Construção Civil do Estado de São Paulo – APEMEC.

Advogado: Flávio Tadeu Adriano Niel – OAB/SP nº 84.944.

Representada: Secretaria de Estado da Cultura

Dr. João Sayad – Secretário de Estado

Assunto: Representações formuladas contra o edital de Concorrência nº 007/2009, que está sendo levada a efeito pela Secretaria de Estado da Cultura, visando a execução das obras de reforma e ampliação dos edifícios do Pavilhão da Agricultura, situado na Avenida Pedro Álvares Cabral, 1301, Ibirapuera – São Paulo/SP, para sediar o Museu de Arte Contemporânea – MAC, incluindo o projeto executivo, conforme especificações técnicas constantes do Anexo VII, que integram o Edital, e observadas as normas técnicas da ABNT.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, em face da representação abrigada no TC-013019/026/09, solicitara à Secretaria de Estado da Cultura documentos e justificativas sobre os pontos suscitados na inicial de impropriedade no edital da Concorrência nº 007/2009 e,

posteriormente, diante da representação constante do TC-013934/026/2009, determinara expedição de ofício ao responsável pelo certame para que adotasse medidas no sentido da suspensão da licitação, até ulterior decisão por parte desta Casa, facultando-lhe a apresentação de justificativas acerca da impugnação suscitada pela APEMEC- Associação de Pequenas e Médias Empresas de Construção Civil do Estado de São Paulo (TC-13934/026/09), bem como esclarecimentos complementares sobre os questionamentos aduzidos pela empresa MPD Engenharia Ltda. (TC-13019/026/09), sendo as matérias recebidas pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-013656/026/2009

Representante: Autoplan Locação de Veículos Ltda.

Jairo de Souza Fernandes – Representante Legal.

Representada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Fábio Bonini Simões de Lima – Presidente.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 36/0699/09/05 da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, que visa o Registro de Preços para o serviço de transporte sob regime de fretamento eventual, destinado ao transporte de dirigentes, professores, alunos e funcionários da Rede Estadual de Ensino, para a participação de eventos programados pela Secretaria de Estado da Educação – SEE, através de ônibus com 44 lugares, conforme detalhamento constante do Anexo II – Especificações Técnicas, parte integrante do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame relativo ao Pregão Presencial nº 36/0699/09/05, da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, requisitando, no prazo regimental, os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-007972/026/2009

Representante: Alan Zaborski

Representada: Prefeitura do Campus Administrativo de São Carlos da Universidade de São Paulo - USP

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 5/08-PCASC, objetivando a prestação de serviços de limpeza em áreas externas, de manutenção em áreas comuns e de conservação

de áreas verdes na Área 1 e no Centro de Recursos Hídricos e Ecologia Aplicada – CREA/ EESC; e de conservação de áreas verdes na área 2 do Campus da USP em São Carlos-SP.

Responsável: José Jairo de Sáles (Prefeito do Campus)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura do Campus Administrativo de São Carlos da Universidade de São Paulo - USP que, querendo dar seguimento ao certame, retifique o subitem 3.2.4.3.4 do edital da Concorrência nº 5/08-PCASC, de modo que a exigência de qualificação econômico-financeira obedeça ao princípio da anualidade, cuidando ainda de rever, "ad cautelam", as demais regras pertinentes, de jeito a deixá-las amoldadas à legislação incidente e jurisprudência deste Tribunal, devendo ser cumprido o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-013464/026/2009

REPRESENTANTE: Alan Zaborski.

REPRESENTADA: Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP, da Secretaria dos Transportes.

RESPONSÁVEL: Sergio Augusto de Arruda Camargo

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência n.º 001/2009, competição instaurada pelo DAESP para execução de obras de recapeamento do sistema de pistas e acessos e restauração do pátio de aeronaves, no Aeroporto Estadual de Araçatuba.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consoante as disposições contidas nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, para o fim de conceder a liminar pretendida, especialmente para preservação do interesse público, fixando ao Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para conhecimento da representação e encaminhamento de cópia integral do edital da Concorrência n.º 001/2009, acompanhada dos documentos referentes ao processo administrativo e dos demais esclarecimentos pertinentes, devendo, diante da suspensão do procedimento licitatório, o Superintendente do DAESP e os membros da Comissão de Licitações se absterem da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Expediente: TC-014343/026/2009

Representante: Alan Zaborski

Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 8010091061, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação de estações, sanitários públicos, CCO, áreas administrativas vinculadas fisicamente ao corpo das estações e limpeza entre viagens (LEV) de Trens-Unidade (TU's) das linhas 07 – Rubi e 10 – Turquesa, da CPTM - Lote 1.

Expediente: TC-014344/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 8011091061, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação de estações, sanitários públicos, CCO, áreas administrativas vinculadas fisicamente ao corpo das estações e limpeza entre viagens (LEV) de Trens-Unidade (TU's) das linhas 08 – Diamante e 9 - Esmeralda, da CPTM - Lote 2.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deferiu liminarmente os pedidos subscritos pelo Sr. Alan Zaborski, a fim de que os expedientes TCs-014343/026/09 e 014344/026/09 sejam processados de acordo com o figurino do artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal e que os Pregões Eletrônicos neles questionados (respectivamente, nºs 8010091061 e 8011091061) tenham seu andamento imediatamente susgado até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Diretoria da CPTM ser intimada da liminar concedida, encaminhando, nos termos e no prazo fixado no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, cópia dos instrumentos impugnados, acompanhada dos documentos referentes às licitações e demais esclarecimentos pertinentes.

Transcorrido o prazo proposto, com ou sem a manifestação da representada, os expedientes serão autuados, na forma regimental, tramitando em seguida por Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral e retornando ao Gabinete do Conselheiro Relator, após vista da Procuradoria da Fazenda do Estado.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

EXPEDIENTE: TC-013595/026/2009

INTERESSADO: Cícero Ferreira da Silva

OBJETO: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 9/09, instaurado pela Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP, visando à formação de registro de preços para fornecimento de cestas básicas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada decisão monocrática

proferida pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, mediante a qual determinara à Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP a suspensão do certame relativo ao Pregão Presencial nº 9/09 e requisitara, por ofício, à Origem, no prazo regimental, conforme previsto no § 2º do artigo 113 da Lei federal nº 8666/93, o encaminhamento, a esta Corte de Contas, do edital impugnado, além de justificativas para a questão suscitada, abstendo-se os responsáveis da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Expediente: TC-007395/026/2009

Interessado: Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente – FUNDAÇÃO CASA

Objeto: Pedido de Reconsideração interposto pela Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente – FUNDAÇÃO CASA, contra Decisão emanada deste E. Tribunal Pleno que determinou a correção do edital do pregão eletrônico n. 1/09, instaurado com o objetivo de contratar serviços de vigilância/segurança patrimonial na Unidade de Internação/Internação Provisória de Guarujá, subordinada à Divisão Regional do Litoral, da Fundação CASA-SP.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos da r. Decisão recorrida.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-037143/026/2007

Recorrentes: Coordenadoria de Serviços de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, por seu Coordenador, Ricardo Tardelli.

Assunto: Contrato entre a Coordenadoria de Serviços de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde e Alliance S/A, objetivando a aquisição e instalação de desfibriladores.

Responsável: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal o ato ordenador das despesas, acionando o disposto no ao 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente

o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

TC-019005/026/2007

Autor: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela UNESP - Campus de Botucatu, no exercício de 2002.

Responsável: José Carlos Souza Trindade (Reitor à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra a sentença, que negou registro ao ato de admissão nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. (TC-000146/002/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-06.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral e Laís Maria de Rezende Ponchio.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-010246/026/2007

Autor: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pelo Instituto de Criminalística, relativa ao exercício de 2002.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 26-06-04, que julgou legal o ato de aposentadoria de Rubens de Oliveira, determinando seu registro (TC-016136/026/04).

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente, mantendo-se a r. decisão que determinou o registro do ato de aposentadoria.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-010211/026/2007

Autor: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Estado da Segurança Pública – Instituto Médico Legal, relativa ao exercício de 2003.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-04-04, que julgou legal o ato de

aposentadoria de Diógenes Laércio Rocha, determinando seu registro (TC-006876/026/04).

Advogados: Mauro Del Ciello e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente, mantendo-se a sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria do Sr. Diógenes Laércio Rocha.

TC-010462/026/2007

Autor: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Delegacia Seccional de Polícia de Itapetininga, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-01-04, que julgou legal o ato de aposentadoria de João Francisco Pinheiro, determinando seu registro (TC-001019/009/02).

Advogado: José Dirceu de Jesus Ribeiro.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente, mantendo-se a sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria do Sr. João Francisco Pinheiro.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-017576/026/2005

Recorrentes: Gabriel Benedito Issaac Chalita - Ex-Secretário de Estado da Educação e Sonia Maria Silva Coordenadora da Coordenadoria de Ensino e Normas Pedagógicas da Secretaria de Estado da Educação.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Educação - Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas e a Fundação de Apoio à Faculdade de Educação - FAFE, objetivando a prestação de serviços de assessoria técnica especializada nas ações de formação de professores de Educação Física.

Responsáveis: Gabriel Benedito Issaac Chalita (Secretário da Educação à época) e Sonia Maria Silva (Coordenadora).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-06.

Advogados: José Emmanuel Burle Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu do recurso ordinário interposto, por intempestivo.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-014213/026/2009

Representante: Merco Via Sinalização Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Edital da Concorrência nº 04/09, tipo menor preço, para execução dos serviços de sinalização viária, em Guarulhos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Guarulhos a suspensão da Concorrência nº 04/09.

Determinou, ainda, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o expediente autuado como Exame Prévio de Edital e, em seguida, encaminhado para a competente instrução pelos Órgãos Técnicos, nos termos regimentais.

Processos: TCs-000249/008/2009 e 000422/006/2009

Representantes: Rionutri Comércio de Alimentos Ltda, por meio da sócia Vanessa Mota de Oliveira; e, J. L. Rodrigues Alimentos – ME, por meio de seu representante legal, Jorge Luiz Rodrigues.

Representada: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Prefeito: Eugenio José Zuliani.

Assunto: Representações contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 05/2009, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para atender à Merenda Escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista a revogação do certame referente ao Pregão Presencial nº 05/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Olímpia, dando ensejo à aplicação da regra relativa à perda do objeto, decidiu pela cassação da liminar, com arquivamento dos presentes autos.

Alertou, outrossim, à Administração Municipal de Olímpia, diante da possibilidade de ser refeita a referida licitação, para que

sempre observe com atenção a legislação aplicável à matéria, inclusive a jurisprudência e o repertório de Súmulas desta Corte de Contas, sob pena de sujeitar-se à imposição de eventuais multas.

Determinou, por fim, sejam feitos os oficiamentos de praxe, com oportuna e posterior remessa dos autos à Unidade responsável pela fiscalização, para as devidas anotações.

Expediente: TC-000392/007/2009

Representante: Alberto Guilherme Carlini – OAB/SP nº 153.972.

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião

Responsável: Urandy Rocha Leite – Secretário de Administração

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Pregão (Presencial) nº 003/2009.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho proferido pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de São Sebastião a paralisação do Pregão (Presencial) nº 003/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, e fixara-lhe prazo regimental para o encaminhamento de cópia do edital e apresentação de justificativas sobre a matéria.

Expediente: TC-013010/026/2009

Representante: Jorge Luis Conforto.

Representada: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Prefeito: Marcio Cecchetti.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 001/2009, do tipo “técnica e preço”.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, com fundamento no artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, a suspensão da Concorrência nº 01/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando ao Senhor Prefeito Municipal o prazo regimental para envio de justificativas e documentos.

Processo: TC-000411/006/2009

Representante: Trivale Administração Ltda.

Representante Legal: Vanderlei Augusto de Almeida.

Representada: Prefeitura Municipal de Bento de Abreu.

Prefeita: Terezinha do Carmo Salesse.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 05/2009, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos

magnéticos, ou outro oriundo de tecnologia adequada, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais destinados aos servidores da Prefeitura).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Bento de Abreu que retifique o edital da Tomada de Preços nº 05/2009 nos pontos indicados no voto do Relator e nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo à Diretoria competente para subsidiar eventual contratação decorrente do certame em tela.

Processo: TC-010888/026/2009

Representante: Antonio Carlos Antunes Junior

Advogado: Antonio Carlos A. Jr – OAB-SP 191583

Representado: Prefeitura Municipal de Cosmorama

Prefeito: Antonio Edivaldo Papini

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital da Tomada de Preços nº 02/2009 que objetiva "prestação de serviços técnico-especializados de assessoria e consultoria jurídica à Prefeitura (...)".

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cosmorama que retifique o edital da Tomada de Preços nº 02/2009 nos itens destacados no voto do Relator, recomendando ao Sr. Prefeito que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, inclusive quanto ao tipo de certame adotado, para eliminar eventuais outras afrontas à legislação e à jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à área competente da fiscalização, para anotações que possibilitem acompanhar o cumprimento do quanto determinado, e em seguida ao arquivo.

Processo: TC-000072/004/09

Recorrente: EDUARDO DUARTE DO NASCIMENTO

Presidente da Câmara Municipal de MARILIA

Recorrida: V.Acórdão de fls. 73 – na parte da aplicação de multa por descumprimento de decisão do E. Plenário.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de

Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por ficar comprovado o descumprimento à determinação deste E. Plenário, negou-lhe provimento, mantendo-se a multa de 150 UFESPs (cento e cinquenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) aplicada ao Presidente da Câmara Municipal de Marília, que deverá ser recolhida pelo Recorrente no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando o recolhimento nos autos, em igual prazo.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

PROCESSOS: TCs-010376/026/2009 e 010473/026/2009

REPRESENTANTES: Construtora Brasfort Ltda. e Jair Donizetti dos Santos (OAB/SP nº 173.887)

REPRESENTADA: Companhia de Habitação da Baixada Santista/COHAB-ST

ASSUNTO: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 002/2009, promovida pela Companhia de Habitação da Baixada Santista/COHAB-ST, cujo objeto é a construção de 1.208 unidades habitacionais no bairro denominado Tancredo Neves em São Vicente/SP, contemplando inclusive serviços de infra-estrutura, recuperação ambiental, construção de creche e módulos comerciais e consolidação de moradias, incluindo mão de obra, material e equipamentos.

ADVOGADOS: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Companhia de Habitação da Baixada Santista/COHAB-ST que proceda a ampla revisão do edital da Concorrência nº 002/2009, tanto no que toca à regra para visita técnica, como nos itens 6.1.3.2.1, 6.1.3.4, 6.1.4.3, bem como na alínea "b" dos itens 6.1.4.2.1 e 6.1.4.3, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa em sessão de 11/03/2009.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado.

PROCESSO: TC-012061/026/2009

REPRESENTANTE: Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Cajamar

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 09/09, promovido pela Prefeitura Municipal de Cajamar, cujo objeto é "a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de seleção, acondicionamento, distribuição parcelada e controle de gêneros alimentícios, inclusive perecíveis (carnes e derivados, laticínios, confeitaria, panificação e sorvete), para a merenda escolar, a fim de atender a rede municipal de educação, com entrega parcelada, conforme programação de entrega – anexo II, especificações técnicas e quantidades constantes no anexo I".

ADVOGADOS: Sérgio Minoru Ougui (OAB/SP nº 162.488) e Edney Benedito Sampaio Duarte (OAB/SP nº 195.722).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cajamar que proceda à revisão do edital do Pregão Presencial nº 09/09, na definição do objeto, na estimativa de quantitativos e periodicidade do fornecimento parcelado, na composição de lotes de produtos e nas demais especificações do Anexo I, bem como nos itens 7.4.3, 7.4.4 e 7.4.5, especificados no voto do Relator, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa em sessão de 25/03/2009.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado.

EXPEDIENTE: TC-013428/026/2009

REPRESENTANTE: Ariosto Mila Peixoto Advogados Associados

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Cruzeiro

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 07/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços especializados de assessoria e consultoria contábil, financeira, patrimonial, administrativa, tributária, educação e saúde; atuação junto ao poder judiciário, ao tribunal de contas e à administração, nos termos do anexo I.

ADVOGADO: Ariosto Mila Peixoto (OAB/SP nº 125.311).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas

pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por meio do despacho publicado no D.O.E. de 07/04/2009, determinara à Prefeitura Municipal de Cruzeiro a suspensão do andamento do certame relativo ao Pregão Presencial nº 07/2009 e fixara prazo para apresentação de alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

EXPEDIENTE: TC-014113/026/2009

REPRESENTANTE: Planencap Comercial Ltda. EPP

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Agudos

ASSUNTO: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 003/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Agudos, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de mão de obra e materiais para a construção de uma creche de 415,47 m² de área construída no Parque Pampulha.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, que, por meio de Decisão publicada no DOE de 14/04/2009, determinara à Prefeitura Municipal de Agudos a suspensão do andamento do certame relativo à Tomada de Preços nº 003/2009 e fixara prazo para a apresentação de alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

EXPEDIENTE: TC-014400/026/2009

REPRESENTANTE: Nadia Evangelista Celini (OAB/SP nº 243.560)

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Ubatuba

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Ubatuba, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar visando o preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas que atendam aos padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, mediante o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, com emprego de mão de obra especializada e treinada, incluindo a prestação de serviços de limpeza nas cozinhas das unidades escolares.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Ubatuba a imediata paralisação do procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 001/2009, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo de 05

(cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com a licitação em apreço, bem como informe como estão sendo atualmente prestados os serviços postos em disputa, dada a sua natureza contínua, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao referido procedimento.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos para análise da Assessoria Técnica e Secretaria-Diretoria Geral.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expediente: TC-012952/026/2009

Representante: Viação Arujá Ltda.

Advogado: Carlos Daniel Rolfsen – OAB/SP nº 142.787.

Representada: Prefeitura Municipal de Franca

Prefeito: Sidnei Franco da Rocha

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 07/09, da Prefeitura Municipal de Franca, que objetiva a execução de serviço de transporte coletivo urbano, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período através de Concessão Onerosa de Serviços Públicos de linhas e frequências, divididas em dois lotes, selecionando a melhor oferta ao Poder Concedente, com tarifa determinada, para exploração e prestação do serviço de transporte coletivo urbano em cada um dos lotes de serviços e veículos especificados nos Anexos I e II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, consoante despacho publicado no DOE de 03-04-09, determinara, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, a expedição de ofício ao Sr. Prefeito do Município de Franca, requisitando-lhe, no prazo regimental, os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 007/2009, bem como a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-014323/026/2009

Representante: Sidney Melquiades de Queiróz – Advogado OAB/SP nº 184.500

Representada: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá

Prefeito: Antonio Gilberto Filippo Fernandes Junior

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/09 da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo da alimentação escolar (pré-preparo, preparo e

distribuição), com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos espaços físicos, dos equipamentos e utensílios utilizados nas Escolas da Rede Pública Municipal e Estadual de Ensino Infantil e Fundamental, bem como APAE e Creches Filantrópicas da Cidade de Guaratinguetá, de acordo com os Anexos do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício ao Sr. Prefeito do Município de Guaratinguetá, requisitando-lhe, no prazo regimental, os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 01/09, bem como a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

PROCESSO: TC-000433/006/2009

REPRESENTANTE: Trivale Administração Ltda.

PROCURADOR: Vandelei Augusto de Almeida.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Capivari.

PREFEITO: Luis Donisete Campaci

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 07/2009 (Edital nº 17/2009) da Prefeitura Municipal de Capivari, que objetiva a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos, magnéticos ou com outra tecnologia adequada, destinados aos 1651 (mil seiscentos e cinquenta e um) servidores, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Capivari que corrija o subitem 5.2.2 do Edital (nº 17/2009) do Pregão Presencial nº 07/2009, limitando o impedimento de participação no certame a empresas suspensas de contratar, com penalidade aplicada por aquele Executivo.

Determinou, ainda, aos Responsáveis pelo certame que, após as modificações determinadas, atendem ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei federal nº 8666/93, com a republicação do edital e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários e, em seguida, o encaminhamento dos autos para a Diretoria competente

da Casa a fim de subsidiar o exame de eventual contratação que venha decorrer do certame impugnado.

Processos: TCs-008179/026/2009, 008344/026/2009 e 008363/026/2009

Representantes: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Sandra Marques Brito – Procuradora OAB/SP nº 113.818

Sinalisa Segurança Viária Ltda.

Andréia Alves de Lima – Encarregada Jurídica de Licitações – OAB/SP nº 192.718

Engebrás S/A – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática

Reinaldo Anieri Junior – Advogado

OAB/SP nº 167.138

Representada: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto

Valdomiro Lopes da Silva Junior – Prefeito

Procurador: Luís Roberto Thiesi – OAB/SP nº 146.769

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 001/2009 da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, visando a “contratação de empresa especializada para serviços técnicos de engenharia e a operacionalização do Sistema de Gestão e Fiscalização de Trânsito (SGFT), bem como equipamentos eletrônicos fiscalizadores de trânsito de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.”

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedentes as Representações intentadas contra o edital do Pregão Presencial nº 001/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, expedindo-se os ofícios necessários e encaminhando-se os autos, em seguida, à Diretoria competente da Casa, para anotações.

PROCESSO: TC-011123/026/2009

REPRESENTANTE: Autoplan Locação de Veículos Ltda.

PROCURADORA: Walkiria Hernan Duran

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Guarulhos

PREFEITO: Sebastião Alves de Almeida

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital de Processo Seletivo nº 001/09-SE, que objetiva a prestação de serviços por condutores autônomos para transporte de alunos da rede municipal de ensino.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Guarulhos a anulação do procedimento

impugnado – Processo Seletivo nº 001/09-SE, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, por vício de ilegalidade, em especial afronta ao disposto nos artigos 3º, 22 e 45 da referida Lei de Licitações, alertando-se à mencionada Prefeitura que, ao elaborar o certame para os serviços pretendidos, observe com rigor o disposto na lei de regência e na jurisprudência desta Corte de Contas, especialmente quanto aos pontos de impropriedade apontados na inicial e às questões abordadas pelos Órgãos Técnicos desta Casa, evitando-se que o novo procedimento a ser lançado seja contaminado pelos vícios ora constatados.

Determinou, por fim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-013550/026/2009

Representante: Arcolimp Serviços Gerais Ltda.

Representada: Secretaria Municipal de Administração – Departamento Central de Compras - Município de Campinas

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n. 263/08, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de conservação e limpeza das Unidades Educacionais.

Responsáveis: Saulo Paulino Lonel (Secretário da Administração); Gustavo Albuquerque Zalochi (Pregoeiro)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Senhor Secretário Municipal da Administração do Departamento Central de Compras do Município de Campinas a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 263/08 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Processo: TC-013681/026/2009

Representante: Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Representada: Prefeitura da Estância Turística de Avaré

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços n. 5/09, tipo menor preço, que objetiva a contratação de empresa especializada para implantação e manutenção de sistema para gerenciamento de ISSQN

Responsáveis: Rogélio Barquetti Urrea (Prefeito); Camila Ferreira da Silva (Presidente da CPL)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Senhor Prefeito da Estância Turística de Avaré a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital da Tomada de Preços n. 5/09 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Processo: TC-000384/002/2009

Representante: Arrozera Santa Lúcia Ltda.

Signatário: José Garcia Bovolenta

Representada: Prefeitura Municipal de Birigui

Assunto: Representação formulado contra o edital do pregão n. 21/09, visando ao registro de preços em ata para a aquisição de "*pneus, câmaras de ar e protetores novos para suprimento da frota*".

Responsáveis: Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito); Bernadete Ferrete Fávero (Pregoeira)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, em face da superveniente medida corretiva adotada pela Administração que acabou por suprimir o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte de Contas, no intuito, justamente, de que fossem determinadas correções no ato convocatório referente ao Pregão n. 21/09, promovido pela Prefeitura Municipal de Birigui, perdendo a representação seu objeto, o E. Plenário decidiu proclamar extinto o processo, sem julgamento de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Processo: TC-000463/002/2009

Representante: Arrozera Santa Lúcia Ltda.

Signatário: José Garcia Bovolenta

Representada: Prefeitura Municipal de Valparaíso

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 9/09, visando à "*aquisição de pneus, câmaras e protetores para os diversos veículos da Administração*".

Responsáveis: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito); Sílvio Amâncio (Presidente da CPL).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, em face da superveniente desconstituição do procedimento licitatório que

suprimiu o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório referente ao Pregão nº 9/09, promovido pela Prefeitura Municipal de Valparaíso, o E. Plenário decidiu proclamar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos e cassação da liminar concedida.

Processo: TC-000464/002/2009

Representante: Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

Signatário: José Garcia Bovolenta

Representada: Prefeitura Municipal de Quatá

Objeto: Representação formulada contra o edital do pregão n. 12/09, visando à "aquisição de pneus".

Responsável: Marcelo de Souza Pécchio (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, em face da superveniente medida corretiva adotada pela Administração que acabou por suprimir o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte de Contas, no intuito, justamente, de que fossem determinadas correções no ato convocatório referente ao Pregão n. 12/09, promovido pela Prefeitura Municipal de Quatá, perdendo a representação seu objeto, o E. Plenário decidiu proclamar extinto o processo, sem julgamento de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Processo: TC-008185/026/2009

Representante: EICON Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Signatário: Carlos Henrique Pereira Travassos

Representada: Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 14/09, objetivando a "contratação por item de empresa especializada para locação, por parte do Município, de softwares operacionais integrados de gestão pública, para funcionamento em rede multi-usuário, utilizando banco de dados relacional compatível com Windows, incluindo suporte, manutenção e treinamentos necessários".

Responsáveis: José Mauro Barcellos (Prefeito); Fernando César Paduveze

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por entender que as inúmeras impropriedades identificadas referentes ao próprio objeto licitado, condição de participação, validade da proposta, exigências de habilitação e procedimento do pregão impedem a seleção da proposta mais vantajosa e a observância ao princípio constitucional da isonomia e se estendem de modo a não

permitir apenas correções pontuais e que prejudicam a consecução do interesse público almejado, decidiu pela anulação do edital do Pregão Presencial nº 14/09, devendo a Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista observar, se persistir com o intuito de instaurar outro processo seletivo, para a confecção do novo instrumento convocatório, as considerações e determinações expedidas na presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-013932/026/2009

REPRESENTANTE: Sidney Melquiades de Queiroz (OAB/SP nº 184.500).

REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Monte Mor.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 002/2009, licitação destinada à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar diretamente nas unidades educacionais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, por meio do despacho publicado no D.O.E. de 09/04/09, adotara o rito regimental para sustar o andamento do certame relativo ao Pregão Presencial nº 002/2009, instaurado pela Prefeitura do Município de Monte Mor, requisitando o edital para melhor análise.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo assinalado à Prefeitura na medida liminar, com ou sem justificativas, a autuação da matéria como Exame Prévio de Edital, tramitando os autos formados, em seguida, pela Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral para manifestações de mérito, com retorno ao Gabinete do Relator para o julgamento de mérito da representação.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expedientes: TCs-000518/006/2009 e 000525/006/2009

Interessado: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense

Assunto: Verocheque Refeições Ltda. e Trivale Administração Ltda., cada qual qualificada num expediente, alegam existirem vícios no Edital da Concorrência n. 1/2009.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada decisão monocrática, publicada no DOE de 09/4/2009, mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, no uso da competência que lhe atribui o parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura de Américo Brasiliense a remessa de cópia do edital da Concorrência n. 1/2009 e de outros documentos que o integrassem, para o exame de que cuida o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, bem como a suspensão da licitação, até final

decisão do caso, fixando-lhe, ainda, prazo para que tomasse a providência cabível e, se houvesse interesse, defendesse a legalidade dos atos por ela praticados.

Expedientes: TCs-010118/026/2009 e 010156/026/2009

Representada: Prefeitura Municipal de Peruíbe

Representantes: TECPAL Industrial Ltda. e pelo Sr. Carlos Augusto Benicio das Neves.

Assunto: Representações intentadas pela empresa Tecpal Industrial Ltda. e pelo Sr. Carlos Augusto Benicio das Neves, contra os termos do edital do Pregão Presencial nº 9/09, instaurado pela Prefeitura Municipal de Peruíbe, visando à contratação de empresa especializada no preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, com emprego de mão-de-obra qualificada, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, equipamentos e utensílios e respectivas reposições, limpeza e conservação das áreas abrangidas, nas unidades escolares constantes do Anexo II.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações intentadas pela empresa TECPAL Industrial Ltda. e pelo Sr. Carlos Augusto Benicio das Neves, determinando à Prefeitura Municipal de Peruíbe que corrija o edital do Pregão Presencial nº 9/09 em seu item II, subitem 2.5, e seus subitens 7.3.1.1; 7.4.2.2 e 7.4.4, adequando-o aos termos consignados no referido voto, e que atente para as demais recomendações assinaladas antes de publicar o novo texto e reabrir prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento de propostas.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-040271/026/2008 (Agravo TC-043178/026/2008)

Agravante: Artur Parada Prócida – Prefeito Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 20 de novembro de 2008, que indeferiu o processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno – representação em face de edital de pregão presencial, objetivando a aquisição parcelada de medicamentos pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá – TC-035779/026/08.

Acompanha: TC-027487/026/08.

Advogado: Keila Camargo Pinheiro Alves.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, considerando que o pleito não encontra suporte em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 64 da Lei Complementar nº 709/93, circunstância que obsta apreciação do mérito propriamente dito, não conheceu do agravo.

Após certificação de trânsito em julgado e anotações cabíveis, o expediente será encaminhado ao Conselheiro Antonio Roque Citadini, relator do processo TC-035779/026/08, para as providências que Sua Excelência compreender oportunas.

TC-000133/008/2009 - Expediente

Agravante: Odécio Boschesi – Ex-Vice-Prefeito do Município de Mirassolândia.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 10 de fevereiro de 2009, que indeferiu liminarmente o processamento do pedido de reexame contido no expediente TC-000057/008/09 - apartado das contas do Município de Mirassolândia para tratar do acúmulo remunerado de cargos pelo ex-agente político – TC-800085/521/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que o pleito não encontra suporte em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 64 da Lei Complementar nº 709/93, circunstância que obsta apreciação do mérito propriamente dito, não conheceu do recurso.

Após certificação de trânsito em julgado e anotações cabíveis, o expediente será encaminhado ao Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, relator do processo apartado TC-800085/521/04, para as providências que Sua Excelência compreender oportunas.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000984/006/2005

Recorrentes: José Carlos Carrascosa dos Santos – Ex-Prefeito do Município de Cravinhos à época.

Assunto: Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado informando a propositura de Ação Civil Pública contra o Ex-Chefe do Executivo de Cravinhos, em razão de contratação de arquiteto, sem procedência de concurso público, durante o exercício de 2004.

Responsável: José Carlos Carrascosa dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares os atos bem como ilegais as decorrentes despesas,

conforme disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-08-07.

Advogados: Eduardo Roberto Salomão Giampietro e Angelo Roberto Pessini Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, acolhendo as razões de defesa, deu-lhe provimento.

TC-001387/008/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Catanduva e Marcopolo S/A, objetivando a aquisição de 14 veículos para transporte escolar das Escolas da Rede Municipal e Estadual de Ensino.

Responsável: Afonso Macchione Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-07.

Advogados: Felipe Figueiredo Soares, Vinicius Ferreira Carvalho, João Gonçalves Roque Filho, José Francisco Limone, Ana Paula Shigaki Machado Servo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

TC-001152/026/2005

Requerente: Clovis Eginó Pereira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Flora Rica.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Flora Rica, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Clovis Eginó Pereira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que determinou ao responsável o recolhimento das importâncias impugnadas, corrigidas monetariamente até a data do seu efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-10-08.

Advogado: Alyson Miada.

Acompanham: TCs-001152/126/05 e 001152/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de

Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu do pedido de reconsideração em exame, posto que o autor não preenche os requisitos do Artigo 58 da Lei Complementar nº 709/93, pois a matéria – contas anuais – não é de competência originária do Tribunal Pleno.

TC-002890/026/2006

Município: Bariri.

Prefeito: Francisco Leoni Neto.

Exercício: 2006.

Requerente: Francisco Leoni Neto – Prefeito no exercício de 2008.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-06-08, publicado no D.O.E. de 15-08-08.

Acompanham: TCs-002890/126/07, 002890/226/07, 002890/326/07 e Expedientes: TCs-009100/026/08, 017955/026/07, 022281/026/07, 029303/026/07, 034400/026/07 e 019682/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

TC-003125/026/2006

Município: Estância Balneária de Iguape.

Prefeitos: Ariovaldo Trigo Teixeira e Maria Elizabeth Negrão Silva.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Iguape.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-07-08, publicado no D.O.E. de 12-08-08.

Advogados: Mônica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TCs-003125/126/06, 003125/226/06, 003125/326/06 e Expedientes: TCs-002658/026/07, 002659/026/07, 002660/026/07, 002661/026/07, 002662/026/07, 012825/026/07, 018734/026/07, 021026/026/07 e 023652/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, devendo ser mantido, na íntegra, o r. Parecer recorrido, juntado às fls. 170/171 do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-001650/009/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Eltron Solutions Comércio e Serviços de Equipamentos Eletrônicos Ltda., objetivando a prestação de serviços de suporte técnico operacional e administrativo, para instalação e configuração do servidor LINUX que suporte o sistema, atualização, habilitação de módulos, treinamento e usuários de atendimento check-in/check-out nas Unidades de Saúde.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito) e Januario Renna (Secretário de Administração) .

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou pena de multa ao Sr. Vitor Lippi no valor equivalente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-09-08.

Advogados: Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de excluir da respeitável decisão de primeiro grau a irregularidade referente à exigência de índices contábeis (ILC e ILG > ou = a 1.1), confirmando-se o julgamento no sentido da irregularidade da licitação e do contrato pelos demais fundamentos.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

TC-023251/026/2008

Autor: Wagner Roberto de Lima – Presidente da Câmara Municipal de Platina à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Platina, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Wagner Roberto de Lima (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar Estadual nº 709/93, bem como determinou ao responsável o ressarcimento da quantia paga indevidamente, aos senhores vereadores, a título de remuneração por sessões extraordinárias, com os devidos acréscimos legais, até a data do efetivo recolhimento (TC-001386/026/03).

Advogados: Domingos Joaquim Chiqueto e Joel Fonseca Júnior.

Acompanham: TCs-001386/126/03 e 001386/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário,

considerando que o pedido carece de fundamentação legal para seu regular prosseguimento, uma vez que a hipótese alegada não se enquadra em nenhuma das prescrições contidas no artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da presente ação de revisão, julgando seu autor carecedor do direito de ação.

TC-012104/026/2007

Autor: Consórcio Intermunicipal Melhor Estrada - Dracena.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pelo Consórcio Intermunicipal Melhor Estrada, no exercício de 2004.

Responsável: Élzio Stelato Junior (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-09-06, que julgou irregulares as admissões, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal (TC-002315/005/05).

Advogados: Luis Gustavo Junqueira de Sousa e Hélio Aparecido Mendes Furini.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário conheceu da ação de rescisão e, no mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-001316/007/2003

Embargante: Vito Ardito Lerário - Ex-Prefeito Municipal de Pindamonhangaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Coletora Pioneira S/C Ltda., objetivando a execução de serviços de engenharia sanitária e de saneamento básico e ambiental, por uma única empresa especializada, de forma continuada, os quais consistem na coleta, transporte e disposição final de resíduos gerados por estabelecimentos públicos, comerciais e residenciais, incluindo remoção de entulho, coleta seletiva, coleta de incineração de resíduos hospitalares, limpeza de estabelecimentos de saúde, varrição mecanizada de vias municipais, capinação mecanizada e química de logradouros públicos.

Responsáveis: Vito Ardito Lerário (Prefeito à época), Vito Ardito Lerário Filho (Diretor do Departamento de Licitações e Compras à época) e Marcos Antonio Guerreiro (Secretário de Planejamento à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou

irregulares a concorrência e o respectivo contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 e, ainda, aplicou aos senhores Marcos Antonio Guerreiro, Vito Ardito Lerário Filho e Vito Ardito Lerário, multa individual no equivalente pecuniário de 500 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-03-09.

Advogados: Synthea Telles de Castro Schmidt, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-003475/003/2004

Recorrente: Edson Moura - Prefeito Municipal de Paulínia à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Engep Engenharia e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de serviços de gerenciamento, implantação e execução de obras de terraplenagem, pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, galerias de águas pluviais e serviços complementares no Bairro Nova Veneza, através do PCMO – Plano Comunitário Municipal de Obras.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos B. de Q. Santos (Secretário Chefe de Gabinete) e João Batista Bonomi (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, e, ainda, aplicou ao senhor Edson Moura multa no equivalente pecuniário de 2.000 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 31-03-07.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida, em seus exatos termos.

TC-001340/010/2006

Recorrente: Aparecido Espanha – Prefeito Municipal de Mococa à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mococa e Itacolomy Administração de Bens Móveis e Imóveis Ltda., objetivando a locação de 2 equipamentos rodoviários (motoniveladora e trator de esteira) novos e zero hora.

Responsável: Aparecido Espanha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, bem como impôs, ao responsável, multa no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes, mantendo-se, todavia, a aplicação de multa de 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Aparecido Espanha, nos termos do inciso III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, em função do desatendimento, no prazo fixado e sem causa justificada, de diligência do Conselheiro Relator originário.

TC-001713/026/2006

Recorrente: Nivaldo Luiz Gregório – Presidente da Câmara Municipal de Santo Anastácio no exercício de 2008.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santo Anastácio, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Alaor Aparecido Bernal Dias (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. artigo 36 "caput" da Lei Complementar 709/93, determinando ao atual Administrador, junto aos Vereadores, providências para o recolhimento das importâncias impugnadas, devidamente atualizadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-08.

Advogado: Nivaldo Luiz Gregório.

Acompanham: TCs-001713/126/06 e 001713/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. Decisão recorrida, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santo Anastácio, exercício de 2006, dando-se quitação ao seu responsável.

TC-022357/026/2008

Autor: Aurora Lopes Palmejani – Presidente da Câmara Municipal de Nhandeara, no exercício de 2004.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Nhandeara, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Aurora Lopes Palmejani (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar Estadual nº 709/93, bem como condenou o responsável ao recolhimento das importâncias impugnadas, com os devidos acréscimos legais (TC-002171/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-06.

Advogados: Paulo César Gonçalves Dias e outros.

Acompanham: TCs-002171/126/04 e 002171/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, tendo em vista que o pedido carece de fundamentação legal para seu regular prosseguimento, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão em exame, julgando sua autora dela carecedora.

TC-023335/026/2008

Autor: Diniz Lopes dos Santos – Ex-Presidente da Câmara e 3º Secretário da Câmara Municipal de Mauá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mauá, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Diniz Lopes dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar Estadual nº 709/93, bem como determinou, ao responsável, o ressarcimento da importância impugnada, com os acréscimos legais, correspondente aos dispêndios impróprios com a remuneração dos vereadores e despesas com multas de trânsito, com fundamento no artigo 36 da mencionada Lei (TC-001530/026/03).

Advogado: Elvecio Firmino Batista.

Acompanham: TCs-001530/126/03, 001530/326/03 e Expediente: TC-016891/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, considerando que o pedido carece de fundamentação legal para seu regular prosseguimento, conforme exposto no voto do

Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão em exame, julgando seu autor dela carecedor.

TC-035448/026/2007

Autor: Dirceu Rafael Apendino – Prefeito Municipal de Ariranha, no exercício de 2002.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ariranha e Irton Albino Vieira, objetivando a prestação de serviços de assessoria jurídica compreendendo a sustação das retenções (Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF), junto à Receita Federal ou ao Governo Federal e ao Governo do Estado de São Paulo, conforme natureza dos serviços.

Responsável: Dirceu Rafael Apendino (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e os termos de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 e aplicou ao responsável multa de 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da mencionada Lei (TC-002834/008/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-06.

Advogados: Augusto Fauvel de Moraes, Anivaldo Esquelino Junior e Ruy Maldonado.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão em exame, considerando seu autor dela carecedor.

TC-035482/026/2008

Autor: Giácomo Di Raimo – Prefeito do Município de Pedrinhas Paulista, no exercício de 2008.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista, no exercício de 2006.

Responsável: Giácomo Di Raimo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-06-08, que julgou ilegais as admissões, negando seus registros, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-001864/005/07).

Advogados: Marcelo José Cruz e Renato Franzoso de Souza.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e tendo em vista que, em que pese o esforço do Requerente, a publicação de fls. 60 se efetivou regularmente, constando, inclusive, o nome do interessado, tendo sido assegurada a ampla defesa e a

oportunidade do contraditório ao Autor, não conheceu da ação de rescisão, julgando seu Autor dela carecedor.

TC-002905/026/2006

Município: Cajamar.

Prefeito: Messias Cândido da Silva.

Exercício: 2006.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Cajamar - Messias Cândido da Silva - Prefeito no exercício de 2008.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-08-08, publicado no D.O.E. de 28-08-08.

Advogados: Carla Cristina Paschoalotte Rossi, Gladys Natalina Maria Negrini e outros.

Acompanham: TCs-002905/126/06, 002905/226/06 e 002905/326/06 e Expedientes: TCs-039789/026/06 e 042035/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cajamar, exercício de 2006, afastando-se, contudo, dos fundamentos do parecer, a falha relacionada ao não recolhimento do FGTS, mantendo-se, no mais, a r. decisão combatida.

TC-003467/026/2006

Município: Estância Turística de Ilha Solteira.

Prefeita: Odília Giantomassi Gomes.

Exercício: 2006.

Requerente: Odília Giantomassi Gomes – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-06-08, publicado no D.O.E. de 01-07-08.

Advogado : Odemes Bordini.

Acompanham: TCs-003467/126/06, 003467/226/06, 003467/326/06 e Expediente: TC-008016/026/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-003006/026/2009

Interessado: Consórcio Intermunicipal Entre Rios São José dos Dourados – Tietê - extinto em 17-12-07.

Exercício: 2007.

Acompanha: TC-003006/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio

Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela exclusão do Consórcio Intermunicipal Entre Rios São José dos Dourados – Tietê do cadastro de órgãos jurisdicionados desta Corte de Contas, nos termos da Ordem de Serviço GP nº 1/05, encaminhando-se os autos à Secretaria-Diretoria Geral, para as providências cabíveis.

TC-009893/026/2009

Agravante: Antônio Donizete Cícero – Prefeito do Município de Irapuru.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 04 de março de 2009, que indeferiu liminarmente o incidente de uniformização de jurisprudência do acórdão que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra a decisão, que negou provimento ao pedido de reexame de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Irapuru, no exercício de 2005 (TC-002679/026/05).

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Determinou, por fim, transitada em julgado a presente decisão, seja oficiado ao Sr. Presidente da Câmara Municipal, encaminhando-se, como complementação aos autos TC-002679/026/05, cópia integral do presente expediente.

TC-002158/002/2005

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Araraquara - Edson Antonio da Silva – Prefeito à época e Donizete Simioni - Secretário de Administração.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Fit Service Serviços Gerais Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, de próprios municipais, com fornecimento de materiais.

Responsáveis: Edson Antonio da Silva (Prefeito à época) e Donizete Simioni (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou pena de multa aos responsáveis, no valor equivalente 200 UFESP's, para cada um, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-08.

Advogados: Alexandre Ferrari Vidotti e Leandro Petrin.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-001914/026/2006

Recorrentes: Câmara Municipal de Sertãozinho e João Luiz Pasquini – Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2006.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Sertãozinho, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: João Luiz Pasquini (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável, que adote providências visando à devolução das quantias pagas aos Vereadores por comparecimento às sessões extraordinárias, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-08.

Advogados: Davilson Soara e outros.

Acompanham: TCs-001914/126/06 e 001914/326/06.

Sustentação Oral: Advogado – Davilson Soara.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-036738/026/2006

Recorrente: Farid Said Madi – Prefeito do Município da Estância Balneária de Guarujá, no exercício de 2006.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá e a Fundação de Amparo à Pesquisa, Ensino, Tecnologia e Cultura – FAPETEC, objetivando o desenvolvimento de amplo projeto de serviços técnicos especializados de assessoria ao município de Guarujá, na implantação de órgão executivo para gerenciamento do trânsito na cidade, de acordo com o que determina o Código de Trânsito Brasileiro.

Responsáveis: Farid Said Madi (Prefeito à época) e Fábio Gil Gaze (Secretário de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-08.

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Rafael Pinto Cordeiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000606/001/2007

Recorrente: Prefeitura Municipal de Braúna – Prefeito – Heitor Verdu e Firenze Engenharia e Comércio Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Braúna e Firenze Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados, na área de engenharia, para gerenciamento, formação de grupos de mutirão de casas populares, orientação para fabricação de produtos, fornecimento de equipamentos, ferramentas e cesta de materiais para noventa e cinco unidades habitacionais.

Responsável: Heitor Verdu (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-08.

Advogados: Rodrigo Duran Vidal e Ricardo Santoro de Castro.

TC-001415/006/2006

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Braúna – Prefeito Municipal – Heitor Verdu e Firenze Engenharia e Comércio Ltda.

Assunto: Representação acerca de irregularidades ocorridas na concorrência nº02/2006 promovida pelo Executivo Municipal que objetivou a prestação de serviços técnicos profissionais especializados, na área de engenharia, para gerenciamento, formação de grupos de mutirão de casas populares, orientação para fabricação de produtos, fornecimento de equipamentos, ferramentas e cesta de materiais para noventa e cinco unidades habitacionais.

Responsável: Heitor Verdu (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-08.

Advogados: Rodrigo Duran Vidal e Ricardo Santoro de Castro.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000582/026/2001

Embargante: Câmara Municipal de Ribeirão Preto e Silvio Geraldo Martins Filho – Presidente da Câmara no exercício de 2001.

Assunto: Contas anuais da Câmara do Municipal de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 2001.

Responsável: Silvio Geraldo Martins Filho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-06.

Advogados: Antonio Carlos Augusto Gama e outros.

Acompanham: TCs-000582/126/01, 000582/326/01 e Expedientes: TCs-001026/006/02, 001019/006/02, 001004/006/02, 001023/006/02, 001010/006/02, 001024/006/02, 001003/006/02, 002199/006/02, 002210/006/02, 002220/006/02, 019444/026/04, 001017/006/02, 003839/006/01, 003816/006/01, 004379/006/01, 001013/006/02, 034427/026/04, 004470/026/02, 019231/026/04, 000592/006/04, 002887/006/01 e 002621/006/02.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se integralmente a r. decisão do Tribunal Pleno, de 17 de maio de 2006.

TC-034181/026/2004

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e Termaq – Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a execução de serviços de drenagem superficial e/ou subterrânea, fresagem, pavimentação asfáltica e pavimentação poliédrica de pedra em vias públicas no Município de Santos.

Responsáveis: Paulo Roberto Gomes Mansur (Prefeito à época), Emerson Marçal (Secretário Municipal de Administração) e Jorge Manuel de Souza Ferreira (Chefe do Departamento de Contabilidade).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os termos aditivos decorrentes e os atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa, a cada um dos responsáveis, no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-08.

Advogados: João Fernando Lopes de Carvalho e Rosana Cristina Giacomini.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos

autos, conheceu do recurso ordinário em questão apenas na parte relacionada à licitação, ao contrato e aos termos aditivos e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, em seus integrais efeitos, o julgado recorrido, inclusive quanto às penas de multa aplicadas aos responsáveis nominados no aresto combatido.

TC-045609/026/2007

Autor: João Carlos Forssell Neto - Prefeito Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém e Maria Natália de Souza Alves, objetivando prestação de serviços de preparo de merenda escolar com o fornecimento de todos os insumos, distribuição, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

Responsável: João Carlos Forssell Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão de julgado referente a deliberação da Corte que considerou irregulares à dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos e os atos determinativos de despesas, aplicando os efeitos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-028290/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-06.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Camila Cristina Murta, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TCs-018767/026/08, 007484/026/08 e 020835/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão em exame, considerando seu autor, Sr. João Carlos Forssell Neto, carecedor do direito de ação.

Determinou, por fim, o retorno dos autos que abrigaram o julgado rescindendo ao Relator originário, tendo em vista as demais providências que Sua Excelência entender eventualmente cabíveis.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-015770/026/2004

Agravante: Empresa de Transporte Coletivo de Diadema – ETCD.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 18 de fevereiro de 2009, que indeferiu liminarmente o processamento do pedido de reconsideração, com fundamento no artigo 133, inciso III do Regimento Interno – contrato entre a Empresa de Transporte Coletivo de Diadema – ETCD e Verzani & Sandrini Ltda.

Advogados: Paulo Afonso da Silva, Luís Fernando Muratori, Gisele Patrício Parra, Fabiana Amendola Barbieri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi,

Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que o presente recurso não encontra guarida em qualquer das hipóteses previstas no artigo 64 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu do agravo em exame.

TC-003118/026/2006

Embargante: Farid Said Madi – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Farid Said Madi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos pedidos de reexames, interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal. Parecer publicado no D.O.E. de 29-01-09.

Advogados: João Negrini Neto, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

Acompanham: TCs-003118/126/06, 003118/226/06, 003118/326/06 e Expediente: TC-038764/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e por não vislumbrar a presença de nenhuma obscuridade, vício, contradição ou omissão que justifiquem o acolhimento destes embargos, rejeitou-os, ficando mantido o v. Acórdão recorrido, em todos os seus termos.

TC-011449/026/2004

Recorrente: Fundação ABC – Hospital de Ensino.

Assunto: Contrato entre a Fundação ABC – Hospital de Ensino e ABC Imagem Hemodinâmica e Radiologia Vascular S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de angiografia e hemodinâmica.

Responsáveis: Shiguero Harada e Walter Cordoni Filho (Diretores Gerais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-06.

Advogados: Antonio Oliveira Junior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento.

TC-000047/003/2003

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia e Hospital Novo Atibaia S/A, objetivando a contratação de planos ou seguros privados de assistência à saúde, junto a operadoras de plano de saúde ou seguradoras, para cobertura da assistência médico-hospitalar aos seus funcionários, dependentes e pensionistas.

Responsável: José Roberto Tricoli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos de despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-06-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Adriana Sagiani, Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-016798/026/07, 022596/026/07 e 039728/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001401/026/2006

Recorrente: Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Antonio Carlos Farina (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, devidamente atualizada. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-09.

Advogados: Angélica Cristiane Ribeiro e Fabrício Andrade dos Reis.

Acompanham: TCs-001401/126/06 e 001401/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a decisão de primeira instância, afastando-se, todavia, o desacerto relativo ao aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato.

TC-001637/026/2006

Recorrente: Marcos Roberto Lustroso – Presidente da Câmara Municipal de Jacupiranga, no exercício de 2006.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Jacupiranga, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Marcos Roberto Lustroso (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, devidamente atualizada. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-08.

Acompanham: TCs-001637/126/06 e 001637/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o julgamento de irregularidade das contas da Câmara Municipal de Jacupiranga, relativas ao exercício de 2006.

TC-001699/026/2006

Recorrente: João Batista de Carlos - Presidente da Câmara Municipal de Regente Feijó, no exercício de 2006.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Regente Feijó, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: João Batista de Carlos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III da Lei Complementar 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-11-08.

Acompanham: TCs-001699/126/06 e 001699/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, incólume a r. decisão guerreada.

TC-020093/026/2008

Autor: José Maria das Flores – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rancharia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Rancharia, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: José Maria das Flores (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar Estadual nº 709/93, bem como determinou ao Presidente da Câmara providências para o recolhimento da quantia impugnada, devidamente atualizada (TC-002388/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-08.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Daniel Augusto Danielli e outros.

Acompanham: TCs-002388/126/04 e 002388/326/04 e Expedientes: TCs-000054/005/06, 000571/005/05, 000625/005/04 e 007888/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito de intentá-la.

TC-016897/026/2008

Autor: Marcos Henrique Osti – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guariba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guariba, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Marcos Henrique Osti (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, mantendo a irregularidade das contas e reduzindo os valores a serem devolvidos pelo responsável, atualizados até a data do efetivo pagamento (TC-000508/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 05-06-07.

Advogado: Carlos Alberto Telles.

Acompanham: TCs-000508/126/02 e 000508/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação proposta.

Determinou, outrossim, seja desentranhada dos autos a documentação juntada às fls. 94/97 e encaminhada ao Relator originário para as providências cabíveis.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e dois

minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.